

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....

§ 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.



SF/18656.19373-27

É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.

Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,



fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

